

RESOLUÇÃO Nº:40 / 2022

4ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 25.04.2022

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/4379/2016

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/ 201623173

AUTUANTE: VALERIA PASSOS BRASILEIROS E OUTROS

RECORRENTE: GLOBAL VILLAGE TELECOM SA

CGF: 06.3878062

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRA RELATORA: SABRINA ANDRADE GUILHON

EMENTA: ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO – NÃO INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO ICMS O VALOR REFERENTE A TARIFA DE ASSINATURA DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO – DECISÃO STF - AUTO DE INFRAÇÃO EXTINTO. 1. Empresa não pagou ICMS sobre receitas decorrentes dos serviços de assinatura mensal. **2.** Infração materializada conforme art. 2, inciso VII da lei 12.670/96. **3** – Imposta a penalidade preceituada no Art. 123, inciso I, alínea "c", da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03. **4** - Recurso ordinário conhecido, dado provimento, para alterar a decisão singular para EXTINÇÃO do auto de infração em decorrência do teor da decisão do Mandado de Segurança analisado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, após pedido de vista, que verificou que no teor da decisão a tarifa de assinatura não integra a base de cálculo do ICMS. Extinto portanto o lançamento por força do artigo 156, X do CTN e Art. 59, inciso I, alínea "d" do Decreto 32.885/2018. Entendimento referendado em manifestação oral em sessão contrário aos termos do parecer da Assessoria Processual Tributária.

PALAVRAS-CHAVE: ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO – SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO - TARIFA DE ASSINATURA - DECISÃO STF - AUTO DE INFRAÇÃO EXTINTO.

01 – RELATÓRIO

Trata-se o presente Auto de Infração sobre falta de recolhimento de ICMS referente a serviços de telecomunicação relativo ao exercício de 2012, no valor de R\$ 14.213.508,86. Contribuinte considerou não tributada receita de serviços de telecomunicações em que deveria incidir ICMS.

A Equipe de fiscalização atuante aponta como infringido o artigo 2 inc. VII da Lei 12.670/96.

Não teve penalidade aplicada pelo fato de a autuada ter mandado de segurança para suspender a exigibilidade do ICMS sobre receitas decorrentes de valores cobrados a título de tarifas de assinatura mensal.

Nas informações complementares ao auto de infração, é informado que:

Auto de infração foi lavrado cumprindo orientação da Procuradoria Fiscal para evitar a decadência do crédito tributário.

Instrui o presente processo, dentre outros, com o CD contendo Planilhas – Cálculo dos valores apurados.

<i>Demonstrativo do Crédito Tributário</i>	
PERÍODO DE REFERÊNCIA	ICMS
Janeiro/2012	R\$ 983.853,47
Fevereiro/2012	R\$1.047.223,08
Março/2012	R\$1.070.962,20
Abril/2012	R\$1.094.795,52
Maior/2012	R\$1.136.329,46
Junho/2012	R\$1.170.040,99
Julho/2012	R\$1.207.094,61
Agosto/2012	R\$1.248.368,70
Setembro/2012	R\$1.277.878,35
Outubro/2012	R\$1.300.322,94
Novembro/2012	R\$1.331.073,71
Dezembro/2012	R\$1.345.565,83
Total	R\$ 14.213.508,86

Tempestivamente a **Autuada** apresentou **impugnação**.

A **juizadora de 1ª Instância** proferiu decisão pela **procedência** do auto de infração.

A empresa apresenta recurso ordinário alegando o mesmo que apresentou na impugnação:

- Pede sobrestamento dos autos em inscrição na dívida ativa devido a medida liminar que possui.
- A nulidade do auto de infração em razão da responsabilização dos sócios.
- Solicita a exclusão da responsabilidade dos ex-dirtores.

A Assessoria Processual Tributária, por sua vez, manifestou-se pela PROCEDÊNCIA da acusação fiscal, **emitiu o Parecer de nº 214/2018**, referendado pelo douto representante da PGE.

Em 26/06/2019, em sessão, a PGE se manifesta sobre a decisão do STF acerca dos serviços objeto desta autuação e requer sobrestamento do processo até o trânsito em julgado da ação referida no recurso.

Em 18/11/2019 a empresa apresenta certidão de trânsito em julgado do processo e requer extinção do crédito tributário diante do trânsito em julgado do acórdão (em 13/11/2019) que isenta a GVT do recolhimento do crédito tributário deste auto de infração.

Em 16/03/22, a empresa apresenta memorial acerca deste processo **e reitera o pedido de provimento do recurso ordinário em julgamento nos termos do Art. 156, X, do CTN.**

Na 10ª SESSÃO VIRTUAL ORDINÁRIA DE 28 DE MARÇO DE 2022, durante os debates e sustentação oral, não ficou claro sobre o teor da decisão. O representante da Procuradoria Geral do Estado pediu vista para acessar e verificar o teor da decisão, se a tarifa de assinatura não integra a base de cálculo do ICMS.

Manifestando-se oralmente em sessão, o Procurador do Estado informa que ao acessar o teor inteiro da decisão, de fato, sobre a tarifa de assinatura não deve incidir ICMS, contrário aos termos do parecer da Assessoria Processual Tributária se manifesta pela EXTINÇÃO do Auto de Infração.

É o relato.

02 - VOTO DA RELATORA

O cerne da questão estava em analisar se a decisão que a empresa apresentou certidão de trânsito em julgado isenta a GVT do recolhimento do crédito tributário deste auto de infração. O Procurador do Estado informa que ao acessar o teor inteiro da decisão, de fato, sobre a tarifa de assinatura não deve incidir ICMS.

Por esses fatos e argumentos, **voto** pelo conhecimento do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento para que seja declarada a extinção do crédito tributário **nos termos do Art. 156, X, do CTN e 59, I, d do Dec.32.885/2018.**

03 – DECISÃO

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, após pedido de vista em 28.03.2022(10ª SESSÃO ORD.VIRTUAL 1ª CÂM) pelo procurador Dr. Matheus Viana Netto, que verificou que no teor da decisão do Mandado de Segurança a tarifa de assinatura não integra a base de cálculo do ICMS, resolve, por unanimidade de votos, dar provimento para declarar EXTINTO o auto de infração, por força do artigo 156, X do CTN e Art. 59, inciso I, alínea “d” do Decreto 32.885/2018, entendimento referendado em manifestação oral em sessão, pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado, contrário aos termos do parecer da Assessoria Processual Tributária. Presente à sessão para apresentação de sustentação oral do recurso, o advogado Dr. Marcell Feitosa.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, no dia 25 de Abril de 2022.

Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior
PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Matheus Viana Netto
PROCURADOR DO ESTADO

Sabrina Andrade Guilhon
CONSELHEIRA